

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: 9 de janeiro de 2019 17:38
Para: Ana Vargas
Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Maria Ângela Dionísio; Ana Carvalho
Assunto: Redação final - PJI n.º 835/XIII/3ª e PJI 1019/XIII/4.ª
Anexos: Informação de redação final PJI 835, 1019-XIII.docx; dec...-XIII(TF pjl_835 e pjl_1019)-Prestações tributárias.doc

Cara colega
 Muito boa tarde,

Na reunião da COFMA de 9 de janeiro foi fixada a redação final dos PJI [n.º 835/XIII/3ª](#) e PJI [n.º 1019/XIII/4.ª](#). Foram aceites, por unanimidade, todas as propostas de alteração da DAPLEN, com a exceção das seguintes:

Artigo 2.º

“A presente lei altera a Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro](#), clarificando, com natureza retroativa, o dever **das** entidades públicas **de pagar (...)**”

Artigo 3.º

“A redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, **introduzida** pela presente lei, aplica-se:(...)”

Com os melhores cumprimentos

A equipa de apoio à COFMA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 94 23 | +351 21 391 00 00

5cofma@ar.parlamento.pt



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR

De: Ana Vargas
Enviada: 4 de janeiro de 2019 11:31
Para: Comissão 5ª - COFMA XIII <5COFMA@ar.parlamento.pt>
Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Cláudia Ribeiro <Claudia.Ribeiro@ar.parlamento.pt>; Ana Valente <Ana.Valente@ar.parlamento.pt>
Assunto: Redação final - PJI n.º 835/XIII/3ª e PJI 1019/XIII/4.ª

Caros Colegas,

Junto se envio proposta e informação de redação final relativa relativo aos Projetos de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD) “Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais” e 1019/XIII/4.ª (CDS-PP) “Consagração da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios

quando a cobrança de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais (46.^a alteração à Lei Geral Tributária)”.
Votos de bom trabalho e bom fim-de-semana

Ana Vargas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 3 / DAPLEN / 2019

3 de janeiro de 2019

Assunto – Redação final do texto, aprovado em votação final global, relativo aos Projetos de Lei n.º 835/XIII/3.^a (PSD) “Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais” e 1019/XIII/4.^a (CDS-PP) “Consagração da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios quando a cobrança de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais (46.^a alteração à Lei Geral Tributária)”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto, aprovados em votação final global, a 21 de janeiro de 2018, relativos aos Projetos de Lei n.º 835/XIII/3.^a (PSD) “Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais” e 1019/XIII/4.^a (CDS-PP) “Consagração da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios quando a cobrança de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais (46.^a alteração à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Lei Geral Tributária)”, para subsequente envio a S. Ex.^a o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de pequenas correções, sublinhadas a **amarelo**, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Dado que o texto final não fez opção por qualquer dos títulos nem sugeriu um alternativo, sugere-se o seguinte título:

“Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Propõe-se a seguinte alteração ao artigo 1.º em linha com as mais recentes alterações à Lei Geral Tributária (LGT):

Onde se lê: “A presente lei clarifica, com natureza retroativa, o dever das entidades públicas pagarem juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam devidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.”

Deve ler-se: “A presente lei altera a Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, clarificando, com natureza retroativa, o dever **de as** entidades públicas pagarem juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam indevidas por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.”

Artigo 2º do projeto de decreto

Também em linha com as recentes alterações à LGT sugere-se a seguinte simplificação da redação:

Onde se lê: “O artigo 43.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “O artigo 43.º da LGT passa a ter a seguinte redação:”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3º do projeto de decreto

Sugere-se a clarificação da redação inicial deste preceito, assim

Onde se lê: “A redação introduzida pela alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, aplica-se:(...)”:

Deve ler-se: “A redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, dada pela presente lei, aplica-se:(...)”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, clarificando, com natureza retroativa, o dever de as entidades públicas pagarem juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam indevidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Geral Tributária

O artigo 43.º da LGT passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....:
- a).....;

- b)
 - c).....;
 - d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.
- 4-.....
- 5-.....»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, dada pela presente lei, aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)